



Estado da Paraíba
"Casa de Epiácio Pessoa"
Assembleia Legislativa da Paraíba
Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

EMENDA ADITIVA Nº 02 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016

Acrescente-se art. 2º e art. 3º, com as seguintes redações:

Art. 2º. A Administração Pública Estadual compromete-se a apresentar à Assembleia Legislativa da Paraíba, semestralmente, um relatório contábil financeiro e orçamentário, ou qualquer outra espécie de documento oficial, que comprove o recebimento (ou não), dos recursos federais ou a normalização (ou não), da arrecadação fiscal estadual, conforme disciplinado no caput do art. 1º.

§1º. Assim que recebidos os recursos federais ou a partir do momento em que a arrecadação tributária estadual atingir patamares considerados regulares, independentemente do comunicado oficial à Assembleia Legislativa a que se refere o caput deste artigo, o Governo da Paraíba promoverá, imediatamente, o reajustamento das remunerações e subsídios, bem como promoverá a aplicação de todas as outras medidas sobrestadas por esta lei, reestabelecendo-se os efeitos da Lei estadual nº 9.703/2012.

§2º. O prazo semestral a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da publicação do projeto de lei a que esta Medida Provisória der origem.

Art. 3º. Esta lei terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de março de 2016.


Deputada Estadual Camila Toscano(PSDB)



Estado da Paraíba

“Casa de Epitácio Pessoa”

Assembleia Legislativa da Paraíba

Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

Justificação

Os servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, maiores prejudicados pelos efeitos dessa Medida Provisória, não poderão ficar, eternamente, sofrendo a drástica limitação que esse diploma legal veio a causar.

De igual sorte, não pode a Administração Pública manter, *ad aeternum*, essa restrição, sem que sejam estabelecidos parâmetros ou prazos para acompanhamento e revogação dessa medida excepcional que, como o próprio nome já diz, somente deve ser adotada em situações de excepcionalidade, isto é, pelo período que perdurarem as causas que lhe deram origem, consubstanciando uma medida temporária.

Ademais, o Poder Legislativo deste Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, tem todo o direito de exigir que lhes sejam apresentadas tais informações, sendo salutar para a vigência do Estado Democrático de Direito, o efetivo exercício do controle externo realizado pelos Poderes de Estado.

Dessa forma, requer-se a aprovação da presente emenda, considerando a necessidade de um disciplinamento mais exato/claro relativamente às medidas severas adotadas pelo Poder Executivo Estadual, impositivas de duras restrições aos servidores públicos estaduais.